



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 10124388/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 13 de agosto de 2025.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90015/2024

PROCESSO: 50900.001009/2024-48

OBJETO: Contratação de solução para modernização e expansão do sistema de videomonitoramento (CFTV) da Companhia Docas do Ceará – CDC, conforme Termo de Referência e demais condições do Edital e seus Anexos.

RECORRENTE: NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA CNPJ 12.340.758/0001-58

RECORRIDA: EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA CNPJ 20.794.976/0001-90

1. RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA**, para o Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Ao ser concluída a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme prevê o item 11.2 do Edital do Pregão(9321989).

2.1.1. A [Lei nº 13.303, de 2016](#), que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos [incisos IV e V do caput do art. 51](#) desta Lei.

2.1.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90015/2024 (9321989), estabeleceu em sua cláusula 11.2., o que segue:

11.2 Será concedido o prazo mínimo de 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões

2.1.3. Dito isto, após a divulgação do resultado de habilitação, para esse certame, e de posse do resultado da prova de conceito -POC o licitante recorrente, realizou o registro de intenção de recurso, dentro do prazo editalício, em campo próprio do sistema comprasgov.

2.2. Após a intenção de recurso do licitante, o sistema Comprasgov, abriu prazo para que as

interessadas apresentassem as suas razões recursais, ficando fixadas as seguintes datas limite, conforme Tela de Recurso comprasgov (10113104):

- a) Apresentação do recurso: 11/08/2025;
- b) Contrarrazões: 19/08/2025;
- c) Decisão até 02/09/2025.

2.3. O licitante **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA**, apresentou as razões recursais via sistema, de forma tempestiva(10113463).

2.4. Em síntese, a recorrente traz em sua peça o seguinte: (10113463):

2.4.1. Inicialmente com sua apresentação jurídica e quadro societário, fundamentando as motivações do seu recurso administrativo no art.59, § 1º, da Lei 13.303/2016 c/c art. 75, inciso XV, do RILC da CDC c/ce do item 11, do Instrumento Convocatório .

2.4.2. Registra a tempestividade , fazendo menções as fases do certame, além de trazer os termos do Art. 59 Paragrafo 1º da lei das estatais. Copia na sequência o art. 75 da RILC - CDC. Registra os prazos para apresentação das razões e das contrarrazões.

2.4.3. **DOS FATOS ELENCADOS PELA RECORRENTE E DA SINOPSE FÁTICA.**

2.4.4. Adjetiva sua atuação de mercado e suas atividades, além de mencionar seus focos de atuação. Reforça sua participação trazendo a descrição do objeto licitado. Registra da sua convocação e das fundamentações que restaram no afastamento da sua proposta.(fase inicial). Traça o fluxo da da fase recursal, reclamando da não participação, na POC, de outras empresas com valores, que entende, vantajosos para administração. Levanta críticas a decisão do recurso proferida(fase inicial)

2.4.5. Em sua fundamentação jurídica nomeia desclassificação indevida, relatando suas razões que entende desconformes. Novamente critica a decisão do recurso, 1ª fase, sem relatar inovações que mereçam ressalvas do pregoeiro. Define a prova de conceito -POC, trazendo in verbis, itens do edital. Apõe a conclusão de parecer técnico, antes da comissão técnica(1ª) fase. Clama por tratamento isonômico e cola o art. 31 da lei 13.303/2016. Registra contrariedade ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Traz valores da sua proposta e da empresa declarada vencedora.

2.4.6. Mantém se contrária a decisão proferida pela DIREXE - CDC, que decidiu pelo provimento do recurso da empresa recorrida, com críticas ao texto da diretoria executiva e suas decisões. Complementa com citações de jurisprudências.

2.4.7. Aponta "irregularidades" na habilitação da empresa vencedora, precisamente na sua qualificação técnica. Adentra em detalhes meramente de ordem técnica. Finaliza tais questões com pugna solicitação de inabilitação da empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

2.4.8. **DOS PEDIDOS** : requer conhecimento do seu recurso, reforma da decisão e sua convocação para realização de prova de conceito, inabilitação da recorrida e subsidiariamente, em caso de improcedência das suas razões(?), tornar sem efeito a decisão da DIREXE-CDC.

3. **DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. A empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, protocolou as contrarrazões tempestivamente na plataforma comprasgov. Traz em sinopse o amparo legal das suas contrarrazões, seus prazos, além de relatar o andamento do certame desde a sua 1ª fase. Registra os atos do pregoeiro, a partir das decisões da DIREXE e DIRPRE. Passa na sequência a comentar a sessão de prova de conceito - POC e suas recomendações previstas no edital.

3.2. Traz em pauta, a contrarrazoante, situação merecedora de destaque pela lógica dos atos praticados. como segue: "**Se antes a coordenadoria de tecnologia da informação -CODTEI manifestava dúvida sobre a compatibilidade entre exigências do edital e a solução proposta por esta licitante, mudou sua posição após os testes realizados durante a prova de conceito(POC), reconhecendo expressamente sua plena compatibilidade e funcionalidade com os requisitos técnicos e operacionais previsto no termo de referência - TR, o que corrobora o acerto da manifestação emitida pela coordenadoria jurídica -CODJUR e acolhida pela diretoria executiva -DIREXE, que se guiaram**

pelos precedentes consolidados do TCU e pela vinculação ao instrumento convocatório."

3.3. O paragrafo acima destacado é uma síntese que reforça ainda mais a legalidade dos atos julgados pelo pregoeiro-DIRPRE e DIREXE. As demais redações da peça da contrarrazoada só reforça tais atos e, novamente, sua legalidade, entendida pelo gestor do certame e ratificada pelas diretorias da Companhia Docas do Ceará, no que concerne a justa decisão.

3.4. A empresa EAGLE traz justificativas dentro da peça que ratificam sua capacidade técnica, adentrando em seus detalhes e contrariando os argumentos da recorrente NÚCLEO TECNOLOGIA. Sobre os argumentos supracitados, a empresa EAGLE é enfática nas suas considerações, alongando se com justificativas de ordens meramente técnicas que derrubam qualquer contra argumento.

3.5. Por fim, a empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, entende regularidade no certame, inexistência de motivações suficientes para reforma dos atos, opinando pelo improvimento do recurso protocolado.

4. ANÁLISE DOS RECURSOS

4.1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tampouco deixar de seguir o que ali fora estabelecido, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

4.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

4.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

4.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

4.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pelas recorrentes, especialmente quando das tomadas de decisão pelo agente público, cumpre-nos destacar que toda a atuação deste é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

4.6. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA

4.7. DA FUNDAMENTAÇÃO QUE RESTOU NO AFASTAMENTO DA EMPRESA ACIMA RECORRENTE:

4.8. A recorrente já havia protocolado razões recursais na 1ª fase da sessão. Ou seja, antes declarado fracassado, o processo teve uma reforma dos atos na fase recursal, por conta da decisão hierárquica que julgou procedente o recurso protocolado pela empresa EAGLE. Dessa forma, em cumprimento a tal decisão, o pregoeiro manteve a desclassificação da empresa Núcleo e reclassificou a recorrida. Isso posto, adiantou com a fase de habilitação e convocação para prova de conceito -POC. Com o resultado favorável a recorrida, ou seja, de posse de parecer técnico encaminhado pela CODTEI(10073418) a CPL, o pregoeiro declarou vencedora a empresa EAGLE.

4.9. É razoável a indignação da recorrente com a decisão da DIREXE-CDC e com o afastamento da sua proposta. Porém, sem razões suficientes para o entendimento do pregoeiro que possa reverter a decisão proferida. Importante registrar também que, antes da decisão da autoridade, o pregoeiro já havia manifestado concordância com a decisão do setor demandante, que emitiu parecer desfavorável a qualificação técnica da recorrente.

4.10. Passando a análise dos questionamentos da empresa NÚCLEO, no que se refere a prova de conceito -POC, é importante registrar que esta não manifestou interesse em participar da sessão, embora lhe fosse facultado a presença. Dessa forma, questionar tal sessão, suas decisões e conclusões é no mínimo posição vaga e aleatória.

4.11. No que se refere a qualificação técnica protestada pela empresa recorrente nas suas razões, fica vaga tais contestações, considerando que, se além de comprovação de capacidade técnica pelos atestados que lhe conferem tal capacidade, na análise do pregoeiro, a recorrida, e ora participante da POC, trouxe ainda mais subsídios para reforçar tal capacidade durante a realização da prova, por qual razão o pregoeiro iria afastar a empresa? Ou seja, se alguma dúvida restasse na qualificação técnica da empresa, por parte do pregoeiro, está foi ou seria sanada durante a sessão de análise da prova. A prova de conceito só ratificou a capacidade da empresa EAGLE, conforme o parecer emitido pela CODTEI.

4.12. Ante o exposto, passo a decisão das razões protocoladas.

5. DA DECISÃO DO RECURSO

5.1. Conheço e acolho as razões dos recursos protocoladas pela empresa **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA**, pela sua legalidade e tempestividade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, observando o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, mantendo incólume a sua decisão de manter desclassificada a recorrente.

6. DA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO

6.1. Após a deliberação da **DIRPRE**, os autos devem ser remetidos para homologação da **DIREXE**, caso haja manutenção do *decisum*, em estrito cumprimento ao disposto no art. 36, III, e art. 90 do RILC da CDC.

José Jesus Lédio de Alencar
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR, Pregoeiro(a)**, em 20/08/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10124388** e o código CRC **1C41BFF4**.



Referência: Processo nº 50900.001009/2024-48



SEI nº 10124388

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>